

A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MATERIAL GENÉTICO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Leonardo Stoll de Moraes¹

Márcia Santana Fernandes² *

Sumário. Introdução. Método. I - Notas sobre o caso judicial brasileiro. A) Os fatos e circunstâncias. B) Os fundamentos jurídicos e os critérios interpretativos utilizados II - A qualificação jurídica da manipulação e uso do material genético na reprodução humana assistida. A) Elementos jurídicos que descaracterizam a qualificação jurídica patrimonial. B) Elementos jurídicos que caracterizam a qualificação jurídica existencial. Considerações finais. Referências.

Resumo: No presente artigo é proposto um ensaio sobre a qualificação jurídica do material genético humano quando utilizado para fins de reprodução humana assistida (RHA). Isto porque as técnicas laboratoriais presentes no processo de RHA, como:

¹ Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Ritter dos Reis - Rede Laureate International Universities. Professor de Direito Civil na Universidade Federal de Pelotas. Professor do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Civil da Universidade Católica de Pelotas. Pesquisador assistente do Laboratório de Pesquisa em Bioética e Ética na Ciência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre-LAPEBEC/HCPA/UFRGS.

² Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Medicina: Ciências Médicas da UFRGS. Doutora em Direito pela UFRGS. Professora do Mestrado Profissional em Pesquisa Clínica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e Professora convidada do Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas da UFRGS. Pesquisadora associada do Laboratório de Pesquisa em Bioética e Ética na Ciência do Centro de Pesquisas do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - LAPEBEC/HCPA. Pesquisadora em nível de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS.

*Os autores gostariam de agradecer ao Professor José Roberto Goldim pela revisão criteriosa e pelas sugestões para o aprimoramento da versão final do presente artigo.

armazenamento, congelamento e transferência do material genético humano podem ser ligados a duas qualificações jurídicas distintas: uma mercadológica e outra valorativa. Em particular, o material genético é qualificado como mercadoria ou coisa, disponível ou não, da pessoa humana, quando há uma qualificação patrimonialista. Em contraste, na qualificação existencial, o material genético faz parte da estrutura biológica do corpo humano e está ligado ao *valor fonte* do ordenamento jurídico brasileiro que é *pessoa humana*. A investigação dessas categorias jurídicas pressupõe, de um lado, o estudo casuístico do primeiro caso judicial brasileiro envolvendo o uso e transferência de material genético humano em um procedimento de RHA, e de outro, a análise qualitativa da Teoria do Negócio Jurídico, a fim de evidenciar a qualificação jurídica do material genético humano, no modelo jurídico proposto por Pontes de Miranda.

Palavras-Chave: Qualificação jurídica. Teoria do Negócio Jurídico. Material Genético Humano. Reprodução Humana Assistida. Direito Privado.

THE LEGAL QUALIFICATION OF GENETIC MATERIAL IN ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

Abstract: The laboratory techniques present in the process of Assisted Human Reproduction (AHR), such as: storage, freezing and transfer of human genetic material can be connected to two separate legal qualifications: a property or value. In particular, the genetic material is qualified as a commodity or property is available or not, the human person, when there is a patrimonial vision. In existential qualification, the genetic material is part of the biological structure of the human body and is connected to the source value of the Brazilian legal system (human person). This article aims to legally qualify the use of genetic material in existing laboratory techniques when using the AHR, especially

in view of the possible construction of a *prescriptive model* on the topic. The study consists of two phases. In the first phase, there will be a casuistic study of the first court case involving a AHR procedure. In the second phase, it approaches qualitatively the Theory of Business Law in order to qualify the use of genetic material in the RHA.

Keywords: Legal qualification. Legal Business Theory. Human Genetic Material. Assisted Human Reproduction. Private right.

INTRODUÇÃO



Código Civil Brasileiro de 1916 (CCB/1916) qualificava partes do corpo humano como bem jurídico fora do comércio.³ O uso da expressão bem jurídico era dotado de uma dimensão patrimonialista e possuía justificativas filosóficas motivadas por teorias utilitaristas e econômicas baseadas na relação de bem patrimonial e mercado.

O problema gerado pelo conceito de bem jurídico atribuído às partes do corpo humano encontrou-se superado, na Doutrina francesa em 1933.⁴ Na Doutrina brasileira, somente houve tal avanço com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em vista da regra constitucional prevista no artigo 199, §4º da CRFB/88, que veda a patrimonialização do corpo humano ao normatizar a possibilidade de doação de órgãos e tecidos para fins altruísticos e científicos.⁵

No Brasil, os atos de disposição de partes do corpo humano para fins de doação e reprodução humana são permitidos.

³ BRASIL. *Código Civil de 1916*. Artigo 69. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 06/abr/2015.

⁴ Nesse sentido, aponta: BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto do Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

A doação de órgãos é regulada pela Lei 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Especificamente, estão excluídos para os efeitos de doação os materiais biológicos: sangue, o esperma e o óvulo.

Em 2005, o governo brasileiro desenvolveu um Programa Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, que integra as políticas públicas do Ministério da Saúde, incluindo as técnicas no Sistema Único de Saúde (SUS) As técnicas são, hoje, reguladas por uma norma administrativa do Conselho Federal de Medicina (CFM) - Resolução CFM 2121/15.

A partir desse cenário, apresenta-se o problema relacionado à qualificação jurídica do uso de materiais genéticos (esperma e o óvulo) depositados em bancos de criopreservação para fins de Reprodução Humana Assistida (RHA).⁶ Essa questão, permite duas possibilidades de qualificação: uma patrimonialista e outra existencial. Na qualificação patrimonialista, o material genético é propriedade, disponível ou não, da pessoa humana. Na qualificação existencial, o material genético faz parte de seu corpo, sendo dotado de caráter extrapatrimonial – indissociável da pessoa humana.

Aproximando-se do tema, o presente artigo tem por objetivo apresentar um ensaio sobre a qualificação jurídica do uso do material genético na RHA. Para tanto, distinguiram-se os critérios interpretativos utilizados na primeira decisão judicial brasileira, envolvendo a manipulação e uso do material genético

⁶ MORAIS-STOLL, Leonardo e SANTANA-FERNANDES, Márcia. *Aspectos médicos, bioéticos e jurídicos do uso de material genético na reprodução humana assistida “post mortem” a partir de um estudo casuístico*. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 135 – Setembro 2014. Explicam os autores que: a Reprodução Humana Assistida permite, por meio de técnicas laboratoriais, a manipulação, o armazenamento e o congelamento do material genético humano, podendo o mesmo ser transferido ao útero materno, inclusive, em momento posterior a morte do depositante, através do procedimento de fecundação. Artigo disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVA-JURIS/article/view/334/269>.

(Parte I), sendo avaliada, em seguimento, a qualificação jurídica do ato, por meio da Teoria do Negócio Jurídico de Pontes de Miranda (Parte II).

MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa teórica composta por dois subestudos. No primeiro subestudo, de caráter casuístico, as fontes primárias foram obtidas em plataformas de dados bibliográficos como: PubMed, Portal de periódicos Capes, plataforma EBSCO. Além disso, foram consultados os sites oficiais do Brasil (Planalto.gov, contendo leis, decretos, resoluções); e os site do Poder Judiciário do Estado do Paraná. No segundo subestudo, realizou-se um análise qualitativa de conteúdo do referencial teórico proposto por Pontes de Miranda sobre a Teoria do Negócio Jurídico.

Na busca realizada na primeira fase, localizaram-se três resoluções do Conselho Federal de Medicina, um parecer técnico da Comissão sobre Acesso e Uso do Genoma Humano (CGH) sobre as repercussões das técnicas de RHA, e 15 projetos de Leis depositados no Congresso Nacional. Focou-se na análise de documentos relativos ao uso de materiais genéticos na RHA. A partir desse levantamento, realizou-se o estudo teórico por meio de uma abordagem qualitativa.

I - NOTAS SOBRE O CASO JUDICIAL BRASILEIRO

Em 14 de maio de 2010, o Poder Judiciário do Estado do Paraná decidiu, em primeiro grau, no âmbito da Justiça Estadual do Paraná, na Comarca de Curitiba, o caso *Autora vs Clínica*. Este caso é paradigmático no Brasil, por cinco aspectos centrais: (1) O material genético foi coletado em vida e a sua criopreservação foi mantida após a morte do *Depositante*; (2) Como não exista consentimento expresso do *Depositante* para uso do seu

material após a morte, a participante feminina do processo de reprodução ajuizou uma ação de Obrigação de Fazer contra a *Clínica* que mantinha o material genético criopreservado; (3) *Clínica*, foi obrigada judicialmente a realizar o procedimento de RHA; (4) A solução do caso judicial envolve questões morais, éticas e legais, tornando-se difícil sua análise, pois não há legislação brasileira específica sobre este tema, porém havia uma norma, de caráter deontológico do Conselho Federal de Medicina – Resolução CFM 1.358/92 – vigente à época, que estabelecia a necessidade de consentimento informado para realização desse procedimento; (5) o caso foi solucionado, por meio de uma decisão liminar baseada no fundamento jurídico que o material genético depositado poderia ser transferido como herança à autora, sendo dotado de qualificação patrimonial.

Desta forma, na primeira parte do artigo procura-se descrever os fatos, as circunstâncias e os fundamentos jurídicos detectados no estudo casuístico do processo judicial nº. 0027862-73.2010.8.16.001 que tramitou no Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.⁷

A) OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS

Divide-se a análise dos *fatos* em três pontos centrais: (1) As partes envolvidas eram casadas e buscavam a concepção de um filho pelo método natural. Sem sucesso nas tentativas, procuraram assistência médica para resolução do problema. O médico indicou ao casal o auxílio das técnicas de RHA; (2) A

⁷ BRASIL. Foro Central da Comarca de Curitiba/PR. *Processo Judicial nº. 0027862-73.2010.8.16.001*. Por uma questão de direito de privacidade das partes envolvidas no caso, se utilizou as seguintes expressões: (1) Para participante feminina do processo de RHA = *autora da ação*; (2) Falecido ou *de cujus* = *Depositante do material biológico*; (3) Ré do processo judicial = *Clínica*; (4) O Magistrado no processo judicial analisado = *Intérprete*; (5) Criança gerada por meio de RHA *post mortem* = *Bebê*. Todos os dados estão disponíveis nos autos do Processo Judicial (Processo cadastrado como ação ordinária – obrigação de fazer - não sendo hipótese de segredo justiça prevista no Artigo. 155 do Código Processo Civil - Lei 5869/73).

procura pelo auxílio das técnicas levou o casal a uma *Clínica*. A partir da assistência à saúde prestada pela *Clínica*, eles realizaram os exames de rotina, que detectaram a presença de melanoma (um tipo de câncer de pele extremamente agressivo) em grau avançado no futuro *Depositante do material genético*; (3) O *Depositante* recebeu a indicação do médico para congelar seu material genético previamente aos tratamentos radioterápicos, tendo em vista que poderia ficar estéril após o tratamento. Seguindo a indicação procedeu a coleta e congelou o material genético na *Clínica*, assinando um termo de responsabilidade para congelamento de sêmen (típico contrato de adesão).⁸

Em relação às *circunstâncias* pode-se dividi-las em três: (1) Após a coleta do material genético, o *Depositante* iniciou os tratamentos radioterápicos contra o câncer. A segunda fase do tratamento não surtiu efeitos, o quadro clínico do *Depositante* se agravou, vindo a óbito em 11 de fevereiro de 2010. Entre a descoberta da doença e todos os tratamentos passaram-se 12 meses; (2) Diante do óbito, a *Autora* dirigiu-se à *Clínica* e solicitou que fosse realizada a RHA. A *Clínica* negou-se a realizar o procedimento com a justificativa de que não havia consentimento expresso do *Depositante* para um procedimento de RHA *post mortem*; (3) A *autora* ajuizou uma ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela contra a *Clínica*. O Processo foi distribuído em 12 de maio de 2010, e na mesma data remetido à conclusão ao *Juiz*.

Logo, o fato determinante presente no caso judicial está relacionado há existência de material genético coletado em vida e manipulado após a morte do *Depositante*. As *circunstâncias* são duas: a morte do *Depositante*; e a inexistência de consentimento expresso sobre o destino a ser dado ao material genético, em caso de óbito.

⁸ O fato do *Depositante* ter assinado um contrato de adesão demonstrou, no caso, que não houve um processo de consentimento informado e legitimou toda discussão proposta nesse artigo sobre o termo “Depósito”.

A partir da identificação dos *atos* e das *circunstâncias*, o problema central do caso judicial centrava-se no julgamento relativo à possibilidade da *autora* utilizar o material genético do *Depositante*, coletado em vida, em um procedimento de RHA, tendo em vista a inexistência de consentimento deixado pelo *Depositante* para este fim.

B) OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS UTILIZADOS

*“(...) Podem os sucessores, ante o contido nos artigos 1829, II, 1836, 1837 e 1845 do Código Civil, pretender autorizar a utilização do esperma congelado. (...) Prefere-se entrever, no tratamento da matéria sob o aspecto sucessório, simplesmente a busca de algum regramento, diante da lacuna da lei, para a transmissão de um aceitável direito de levar a cabo a vontade do falecido, sem que se deixe de reconhecer à autora o exercício de um direito próprio, mais forte do que o direito de fazer cumprir, eventualmente transferindo por sucessão (...)”*⁹

O intérprete do caso para decidir pela manipulação e uso do material genético humano percorreu um processo dedutivo criativo, assim sistematizado: (a) O material genético humano é bem patrimonial e a transferência de tal bem está protegida pelas regras contidas na ordem de vocação hereditária; (b) O artigo 1791, parágrafo único, e o artigo 1314 do CCB/2002, garantem o Direito subjetivo pretendido pela autora, como um Direito próprio; (c) O caráter personalíssimo do Direito ao próprio corpo e, pois, ao próprio material genético, parece não impedir que se aborde o tema na óptica do Direito das Sucessões; (d) O disposto no artigo 199, parágrafo 4º da CRFB/88 permite a análise do

⁹ BRASIL. Foro Central da Comarca de Curitiba/PR. *Processo Judicial nº. 0027862-73.2010.8.16.001* que tramitou no Foro supracitado. Parte retirada da fundamentação da decisão liminar que deferiu o pedido da autora de determinar que a Clínica realizasse o procedimento de RHA.

problema pela dimensão patrimonial, tendo em vista que estabelece a doação de órgãos.

O processo dedutivo utilizado pelo intérprete do caso deveria conter um núcleo de justificação racional em que ele justificaria sua posição mediante o emprego de técnicas de lógica jurídica que garantissem a análise do problema considerando a tradição dogmática.

Ocorre que o papel do intérprete da norma na interpretação e aplicação do Direito é uma atribuição difícil e exige um conhecimento hermenêutico. Sem prejuízo de avanços e retrocesso nesta tarefa, podem-se apontar algumas decisões em que o intérprete extrapola os limites da atuação jurisdicional, sobretudo quando o ato interpretativo deforma a estrutura objetivada da norma que vincula o intérprete.

O caso analisado neste estudo trata-se de um exemplo de deformação estrutural objetivada normativa. Ou seja, o *intérprete* do caso interpretou regras previstas no Código Civil destinadas a regular o Direito das Sucessões, dois artigos específicos que tratam da administração de coisa, e por fim uma regra constitucional que permite a doação de órgãos, em vista da *lacuna jurídica* existente sobre o tema em decisão.

Especificamente, a *lacuna jurídica* refere-se a um estado incompleto do sistema jurídico. Verifica-se sua existência quando uma exigência de direito, fundamentada objetivamente pelas circunstâncias sociais, não encontra satisfação na ordem jurídica. O problema da incompletude faz emergir uma questão que deveria ser valorada pelo intérprete da lei: há como integrar uma *lacuna jurídica* ao ordenamento jurídico?

Constatada a *lacuna jurídica*, o *intérprete* deveria adotar um dos métodos de integração de lacunas: Heterintegração e Auto-integração.¹⁰ A primeira se opera por meio da utilização de outros Ordenamentos Jurídicos (Direito Internacional) ou por

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. 287 p.

meio da utilização das *fontes de Direito* diferentes da dominante.¹¹ A segunda se opera quando o intérprete recorre ao próprio sistema jurídico (Direito Nacional), no âmbito da fonte dominante.¹²

No presente estudo, seria um típico caso do *intérprete* utilizar o método de Auto-integração, recorrendo ao nosso sistema normativo, utilizando em analogia¹³ as normas do Código Civil relativas aos Direitos de Personalidade, em especial o artigo 14 que trata da possibilidade de disposição do próprio corpo após a morte para fins científicos; as normas da Lei de transplantes, principalmente a que veda a comercialização de órgãos; a norma de natureza administrativa – Resolução do CFM 1.358/1992 à época dos fatos – que estabelecia a necessidade de consentimento expresso para realização do procedimento e a Lei de Biossegurança, em especial o §3º do artigo 5º da que proíbe a comercialização de material genético.¹⁴

Objetivamente, o *intérprete* não buscou esse método para solução do conflito, e com suas próprias palavras preferiu *entrevier, no tratamento da matéria sob o aspecto sucessório*. O

¹¹ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. 287 p. Elementos que compõem a Heterintegração: Direito Natural; Costumes; Jurisprudência; Doutrina.

¹² DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. 287 p. Elementos que compõem a Auto-integração: Analogia; Princípios gerais de direito e o Mandado de injunção.

¹³ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. 287 p. A Analogia trata-se da norma inclusiva do Ordenamento Jurídico e é o procedimento pelo qual se atribui a um caso não regulado a mesma disciplina de um caso regulado de maneira semelhante. Para utilizá-la deve-se: (1) constatar-se, por comparação, que há uma semelhança entre fatos ou atos diferentes e um juízo de valor que mostra a relevância das semelhanças sobre as diferenças, tendo em vista uma decisão jurídica procurada; (2) considerar que o Art. 5 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

¹⁴ A interpretação desses dispositivos poderia levar à seguinte consideração: a impossibilidade de o material genético possuir qualquer relação patrimonial e ter seu uso vinculado a possíveis direitos sucessórios, na medida em que a finalidade do uso de material genético na pesquisa visa fins não lucrativos e fins altruístas.

pedido de antecipação de tutela foi deferido, obrigando a Clínica a realizar o procedimento de RHA a partir da utilização do material genético armazenado pelo *Depositante*. A decisão segue fundamentada com base em normas que disciplinam a legitimidade e a transferência de bens reais ou patrimoniais, de forma que legitimou um Direito Subjetivo (fundamentado a partir dos artigos 1791, parágrafo único, e o 1314 do Código Civil brasileiro) de a *autora*, na condição de sucessora, herdar o material genético do *Depositante*.

Conquanto, o *intérprete* do caso ao aplicar o Direito, por meio de atos interpretativos, fez isso de maneira criativa. Ou seja, o intérprete atribui o sentido patrimonial, mercadológico ao material genético humano, utilizando textos normativos relativos aos Direitos Sucessórios. Ocorre que as descobertas criativas estarão sempre limitadas aos objetivos prescritos na norma. Isto é, as normas disciplinadoras do Direito das Sucessões visam regular a transmissão *mortis causa* de acervo patrimonial, ou seja, objetivam-se a regular os Direitos patrimoniais em decorrência da substituição de titulares, tendo como princípio elementar a ordem pública, a fim de resguardar a segurança jurídica de bens patrimoniais.

O *intérprete* deveria considerar e utilizar os objetivos teleológicos prescritos na norma, bem como deveria realizar o ato interpretativo com base em critérios lógicos e racionais, principalmente considerando os métodos da Ciência do Direito.

Karl Larenz esclarece quais são e como devem ser aplicados os métodos da Ciência do Direito. O autor analisa a formulação do raciocínio judicial no processo de interpretação a partir do que ele denomina de “círculo hermenêutico”.¹⁵ Karl Larenz, na obra *Metodologia da Ciência do Direito*, estabelece métodos interpretativos, afirmando que “interpretar é uma

¹⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calousete Gulbernkian, 1983. O círculo hermenêutico de Larenz é o processo de análise de correspondência do suporte fático do caso e a aplicação da prescrição normativa a situação.

atividade de mediação, pela qual o intérprete traz a compreensão o sentido de um texto que se torna problemático”.¹⁶

Considerando, a Teoria de Karl Larenz, seria adequado o *intérprete* ao analisar as normas que prescrevem Direitos Sucessórios verificar se existe compreensão e sentido na transferência de materiais genéticos humanos como acervo patrimonial. Desta forma, na segunda parte deste estudo pretende-se analisar esta questão, por meio da Teoria do Negócio Jurídico de Pontes de Miranda.

II. O USO DO MATERIAL GENÉTICO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA DIMENSÃO EXISTENCIAL

*“Registro, inicialmente que não se podem confundir o sêmen e a vida com ele eventualmente gerada. A decisão não terá por objeto senão exclusivamente o material orgânico confinado à guarda do laboratório. E não se trata de amesquinhar a importância da questão trazida à apreciação deste juízo – hoje inusitada, mas que certamente será corriqueira com o envolver da ciência médica e das técnicas de fertilização artificial. Pretende-se simplesmente repelir a idéia de que venha este juízo a decidir sobre a vida.”*¹⁷

As clínicas de Reprodução Humana Assistida recebem material genético humano que lhes é “depositado” e procedem a sua “criopreservação”. Ao empregarmos estas palavras, inicia-se uma valoração, no sentido de instrumentalizar o processo de concepção da vida com uso e emprego de palavras que denotam

¹⁶ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calousete Gulbenkian, 1983. Larenz sistematiza cinco critérios metodológicos para se proceder a uma interpretação racional das normas: a) sentido literal; b) contexto significativo; c) intenção reguladora do legislador (fins e ideias); critério teleológico-objetivo; e) interpretação conforme a Constituição.

¹⁷ BRASIL. Foro Central da Comarca de Curitiba/PR. *Processo Judicial nº. 0027862-73.2010.8.16.001* que tramitou no Foro supracitado. Parte retirada da fundamentação da decisão liminar que deferiu o pedido da autora de determinar que a Clínica realizasse o procedimento de RHA.

qualificações jurídicas com dimensões patrimoniais, a saber: congelamento, estoque, doação, seleção, controle de qualidade, armazenamento e depuração.

A instrumentalização do processo de reprodução da vida humana acarreta a desconsideração da dimensão existencial do ser humano e acaba por qualificar juridicamente o processo de RHA de forma patrimonial, como observado no ato interpretativo do caso analisado neste estudo (Primeira Parte).

A qualificação patrimonial do processo de RHA implica em aferição de eficácias típicas, ligadas ao *modelo jurídico* contratual, tornando-se adequado verificar a qualificação jurídica presente no ato de transferir e utilizar o material genético humano. Essa verificação poderá relacionar-se a uma qualificação patrimonial formalizada por um contrato envolvendo os Depositantes e a Clínica especializada, caracterizando um negócio jurídico contratual; Ou poderá relacionar-se a uma qualificação extrapatrimonial, mais próxima da dimensão existencial, caracterizada por um negócio jurídico existencial.

A) ELEMENTOS JURÍDICOS QUE DESCARACTERIZAM A QUALIFICAÇÃO PATRIMONIAL

A legislação brasileira não define o que é propriedade, mas determina o conteúdo *finalístico* das normas que regulam as relações jurídicas com fins patrimoniais: usar, gozar e fruir (previsão normativa do artigo 1.228, caput, do CCB/2002). O proprietário possui, assim, o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade, da mesma forma que possui o Direito de reavê-la do poder de quem quer que a possua ou a detenha de forma injusta.¹⁸

Todo conceito jurídico, necessita de uma interpretação dotada de abstração, de forma que se faz necessária uma análise

¹⁸ BRASIL. *Código Civil de 2002*. artigo 1.228. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

da ciência jurídica. O conceito de propriedade está vinculado as categoriais jurídicas dos Direitos Reais, com essa distinção seu conteúdo *finalístico* destina-se a proteger bens classificados como coisas ou bens extrapatrimoniais que podem ser quantificados economicamente (como direitos autorais).

A observação de que necessitamos de uma análise da ciência jurídica acarreta o estudo do conceito de Direito patrimonial. O Direito patrimonial foi historicamente construído e possui grande contribuição de Friedrich-Karl Von Savigny. No pensamento savignyano o conjunto das relações jurídicas estabelecidas pela pessoa sobre a natureza não – livre, formavam uma universalidade de bens correspondente ao patrimônio (Vermögen). Assim, para Savigny os Direitos subjetivos adquiridos pela pessoa no exercício de sua individualidade podem ser nomeados de Direitos patrimoniais.¹⁹

Em contraposição ao conceito de Direito patrimonial, aponta Savigny a noção de Direito de Família, caracterizando-o como a natureza do homem e exercitado por meio do casamento e para perpetuar a reprodução.²⁰ Ou seja, mesmo considerando a dimensão patrimonial da construção do Direito patrimonial da era de Savigny, em que o homem era mero sujeito de Direitos e exercia-o a fim de resguardar sua propriedade, eram desconsideradas questões relativas às relações jurídicas de família, diferenciando-se substancialmente, a partir dessa linha de raciocínio, as relações jurídicas patrimoniais.

Observando a construção de Savigny quando se fala em relações jurídicas patrimoniais está se falando sobre um conjunto de relações jurídicas em que o homem individualmente é considerado, estabelecendo relação com seus semelhantes, diferentemente de quando se refere a relações jurídicas

¹⁹ SAVIGNY, Friedrich-Karl von. *Traité de droit romain*. Tradução Charles Guenoux. Paris: Didot Frère, 1841. vol. 1.

²⁰ SAVIGNY, Friedrich-Karl von. *Traité de droit romain*. Tradução Charles Guenoux. Paris: Didot Frère, 1841. vol. 1.

extrapatrimoniais ligadas ao homem não como indivíduo, mas como membro de um todo orgânico: a humanidade.

A humanidade da pessoa distingue-se dos Direitos reais, uma vez que estes incidem sobre o outro ser humano, sendo negativos de sua condição de pessoa, enquanto aqueles são inerentes à condição humana. Segundo esse critério é impossível associar o uso do material genético para fins de reprodução humana assistida como arquétipo de Direito de propriedade, inclusive no pensamento dogmático patrimonialista Oitocentista de Savigny.

O Direito patrimonial é uma categoria jurídica atrelada a Ciência Jurídica Oitocentista destinada a ordenar relações jurídicas envolvendo Direitos Reais. O Direito Oitocentista desumanizou completamente o conceito de pessoa humana, tornando-o mero instrumento técnico-jurídico capaz de obter bens. Desta forma, a condição de humanidade não se revestia de qualquer relevância para o Direito Civil, somente era relacionada às questões relativas aos Direitos de Família. Por essa razão partes e disponibilidade do corpo humano eram tratados como bens fora do comércio, não constituindo tema de preocupação por parte da dogmática civilista.²¹

A pauta - disponibilidade do corpo humano - passou a ser tema de debate jurídico, principalmente em vista das inovações tecnológicas na área da saúde. Tais inovações conduziram a *uma sociedade que organiza de maneira racional o comércio do corpo humano*²², assim são realizados diariamente procedimentos - transfusões de sangue, transplantes, doação de gametas e gestação de substituição ou doação temporária de útero, para fins

²¹ TEIXERA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Garnier, 1876. O autor criador da ideia de que bens não quantificáveis em apreciação pecuniária são bens da personalidade e encontram-se necessariamente fora do comércio, por estarem fora do tráfego jurídico, e por isso, são desprovidos de qualquer valor de troca.

²² HERMITTE, Marie-Angèle. *Le corps hors du commerce, hors du marché*. Archives de Philosophie du Droit, vol. 33. Tradução do autor.

de RHA - que desafiam o Direito a regular as relações jurídicas envolvendo a disponibilidade do corpo humano e de tecidos.

Ocorre que uma das características das inovações tecnológicas na área da saúde é a capacidade de *a priori* antecipar o debate sobre seus impactos e o que deve ser ordenado pelo Direito, e *a posteriori* causar ao Direito a falta de normatização sobre os mesmos, ou seja, a *lacuna jurídica*. A questão decidida no processo judicial foi *a priori* antecipada em 2004 pela Comissão sobre Acesso e Uso do Genoma Humano, do Ministério da Saúde (CGH).²³ Entretanto, a previsibilidade dos impactos no uso da tecnologia de reprodução não foi suficiente para que o Congresso Nacional *a posteriori* incluísse na pauta legislativa os 14 projetos de lei que regulamentam a matéria.²⁴

Especificamente sobre o caso, o intérprete utilizou regras previstas no Código Civil destinadas a normatizar o Direito das Sucessões, e um artigo específico que trata os Direitos e deveres dos condôminos, em vista da *lacuna jurídica*. O Direito das Sucessões integra os artigos do Código Civil e é Direito Constitucional garantido. Entretanto, este instituto opera sobre estruturas jurídicas objetivadas que visam à transferência do patrimônio que pertenciam ao autor da herança, de modo que a interpretação dos seus dispositivos deve estar dentro dos limites daquilo que a

²³ Entre os trabalhos realizados pela CGH, destaca-se a elaboração de uma nota técnica a qual ressalta que a falta de legislação regulamentando a utilização das técnicas de reprodução assistida causa problemas jurídicos específicos, principalmente em relação ao uso indisciplinado do material genético sem consentimento prévio. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/nota_RA.pdf>. Acesso em 10/mar/2015.

²⁴ Realizou-se uma pesquisa no site www2.camara.leg.br/, com o descritor: Reprodução Humana Assistida, sendo encontrados 14 projetos de Leis. Pesquisa Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos Acesso em 10/mar/2015.

vinculação textual e contextual permite.²⁵ Ou seja, a interpretação está limitada a transferência de bens materiais ou coisas de natureza patrimonial.

O arcabouço normativo brasileiro aponta para a normatividade existencial da disponibilidade de partes do corpo humano e tecidos, não sendo considerados bens patrimoniais.²⁶ Especificamente, no ato da pessoa natural depositar material genético de seu corpo não há patrimonialidade (tal material não pode ser quantificado economicamente e não pode ser suscetível de apropriação), nem circulação interpatrimonial de riqueza, pois este ato se qualifica em um negócio jurídico de caráter existencial. Logo, embora exista a presença de acordo (elemento estrutural) no ato, inexistente patrimônio (elemento funcional).

Consequentemente a esta qualificação existencial seria juridicamente impossível a transferência do material genético como acervo patrimonial por meio de herança, e não há a possibilidade de se reconhecer esta transferência sucessória como Direito Subjetivo, em razão de natureza e a finalidade extrapatrimonial do material genético humano.

B) ELEMENTOS JURÍDICOS QUE CARACTERIZAM A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA EXISTENCIAL

A RHA corresponde a um conjunto de técnicas que uma equipe multidisciplinar acompanha os processos de desenvolvimento folicular, detecção e indução da postura ovular, facilitação ou mesmo a realização do encontro dos gametas. Esse

²⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calousete Gulbernkian, 1983.

²⁶ Normas do Código Civil relativas aos Direitos de Personalidade, em especial o artigo 14 que trata da possibilidade de disposição do próprio corpo após a morte para fins científicos; as normas da Lei de transplantes, principalmente a que veda a comercialização de órgãos; a norma de natureza administrativa – Resolução do CFM 1.358/1992 à época dos fatos – que estabelecia a vedação do procedimento sem consentimento e a Lei de Biossegurança, em especial o §3º do artigo 5º da que proíbe a comercialização de material genético.

procedimento pode ser realizado de algumas maneiras dentre elas destacam-se a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. No primeiro caso, o sêmen é depositado diretamente no interior do útero da mulher, onde a fecundação ocorrerá no organismo feminino, ou seja, *in vivo*. A fertilização *in vitro*, por outro lado, ocorre em laboratório, e o embrião formado é transferido no útero da participante do processo. Além dessas distinções, a RHA pode ser homóloga ou heteróloga. A primeira ocorre quando o material utilizado provém do casal que procura auxílio, enquanto que a segunda utiliza material de doador anônimo.

Em todos os procedimentos da RHA são utilizados materiais genéticos humanos. No item acima, verificou-se que a construção dogmática patrimonial não permitiria a qualificação de materiais genéticos humanos vinculados a um processo de reprodução como patrimônio, tão pouco o arcabouço normativo brasileiro. Assim, pretende-se neste item abordar a aferição de eficácias típicas, ligadas ao *modelo jurídico* do negócio jurídico existencial²⁷, analisando-se a sua estrutura e forma, a fim de qualificar juridicamente o uso de material genético.

A Teoria do Negócio Jurídico é adotada pelo Direito brasileiro, primeiro por meio da Doutrina de Pontes de Miranda, e segundo de modo normativo pelo Código Civil (Livro III, Título I, artigos 104 a 184). Negócios jurídicos, conforme doutrina ponteano, estão conectados a uma ação humana destinada a caracterizar uma vontade que possui uma finalidade de construção, modificação ou extinção de uma relação jurídica mediante o estabelecimento de uma regulamentação com fins lícitos e geradora de efeitos jurídicos.²⁸

²⁷ MARTINS-COSTA, J. e FERNANDES M. S. *OS BIOBANCOS E A DOAÇÃO DE MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO*: Um Ensaio De Qualificação Jurídica, in *Bioética e Direitos Fundamentais*, Gozzo e Ligeira (organizadores), Saraiva, 2012. Judith Martins-Costa e Márcia Santana Fernandes defendem o *modelo jurídico* do negócio jurídico existencial, qualificando-o como um acordo envolvendo duas ou mais partes sobre objeto não patrimonial.

²⁸ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.

O Código Civil brasileiro não é taxativo, admitindo, assim, negócios jurídicos existenciais (artigos 11, 13 e 14 do CCB). Tais artigos abrem o rol de possibilidades, todas lícitas, para o estabelecimento de negócios jurídicos bilaterais cujo objeto resida em relações extrapatrimoniais, devendo ser respeitados os limites permitidos pelos Direitos da Personalidade, i.e: participação de seres humanos em pesquisas com fins estritamente não econômicos; doação de órgãos e tecidos à terceiros; pesquisas científicas envolvendo células-tronco embrionários; experimentos farmacêuticos, que eventualmente podem gerar produtos a serem comercializados. Todos esses exemplos estão ligados a fins altruísticos ou científicos de caráter extrapatrimonial.

Conquanto, existe diferença entre negócios jurídicos existenciais e negócios jurídicos bilaterais típicos, formalizados por contratos ou por acordos não contratuais. Para justificar tal afirmação tem-se a estrutura do Código Civil que se alinha nessa direção, ou seja, na Parte Geral encontra-se o conceito de maior extensão do negócio jurídico, este conceito engloba princípios e regras (artigos 104 ao 108 do CCB/2002), assim é possível concluir que o estabelecimento de negócios jurídicos são permitidos dentro do quadro de possibilidades previstas no Direito Privado. Entretanto, o *modelo jurídico* contratual que regula objetos lícitos economicamente quantificáveis fica reservado ao Título V do Livro I, tendo objetivamente conteúdo mais limitado de menor extensão atinente ao negócio jurídico bilaterais reservados a regular Direitos de Crédito, logo Direitos patrimoniais.²⁹

A partir da estrutura e da leitura do CCB é possível afirmar, como aponta Orlando Gomes, que o contrato está reservado ao âmbito das operações patrimoniais entre vivos.³⁰ Ou seja, o âmbito precípua dos contratos é, assim, o campo das relações

²⁹ BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

³⁰ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2008.

patrimoniais, tendo por função típica a regulação de operações econômicas de circulação de riqueza. Desta forma, um contrato é formado pelo dado estrutural (acordo) e pelo dado funcional (objeto), neste o objeto por excelência é economicamente quantificável, já naquele há a necessidade de duas ou mais vontades para validade do negócio jurídico que possui por finalidade o mútuo regulamento de interesses envolvendo situações subjetivas patrimoniais.³¹

A circulação de riqueza não está presente, como elemento funcional, quando se trata de uso de material genético em um procedimento de RHA, apesar de haver o elemento estrutural, duas ou mais vontades, não é possível qualificar a relação como contratual, ou seja, como patrimonial, e sim como negócio jurídico existencial.

A validade desta qualificação pressupõe a avaliação do negócio jurídico existencial sob a Teoria de Pontes. A Teoria do Negócio Jurídico de Pontes de Miranda possui três planos distintos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.³² O plano da existência abarca os elementos mínimos do negócio jurídico. São chamados, por Pontes de Miranda, de pressupostos essenciais do negócio jurídico. Nesta categoria, enquadram-se os seguintes elementos: 1) agentes; 2) objeto; 3) forma; e 4) vontade. O plano da validade condiciona a existência do negócio jurídico a pressupostos essenciais estando eles arrolados no artigo 104 do Código Civil.³³

Considerando os elementos do plano da existência e da validade, o uso do material genético em um procedimento de RHA tem como agentes os Depositantes, a Clínica especializada e a equipe multiprofissional. Todas as partes, no ato do Depósito

³¹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2008.

³² PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.

³³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.

do material, devem ter plena capacidade civil, conforme prescreve os artigos 3º e 4º do Código Civil.

Quanto ao objeto do negócio jurídico, este deve ser lícito, possível e determinado, conforme Pontes de Miranda, a licitude do objeto relaciona-se à sua adequação às prescrições legais e morais. O objeto – material genético humano - relativo ao procedimento de RHA não caracteriza objeto ilícito, pois o seu suporte fático não está prescrito no artigo 166, II do CC, estando, obviamente, de acordo com a adequação legal.³⁴ Além disso, objetos qualificados como extrapatrimoniais podem estar presentes em negócios jurídicos, em vista da norma do artigo 14 do CCB, sendo válida com fins científico e altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Assim, com o fim científico e altruístico é possível a disposição de tecidos e materiais genéticos humanos, devendo-se observar que este ato jurídico extrapatrimonial pressupõe finalidade não econômica, correspondendo exatamente à finalidade da RHA que é concepção de filhos (as) por meio de técnicas médicas.

Em relação à forma, o procedimento de RHA deve se dar de forma eticamente adequada, seguindo-se as normas deontológicas previstas na Resolução CFM 2013/13, constituindo-se de forma atípica. Assim, o uso do material genético não possui forma especial prescrita em lei, mas possui critérios éticos, vinculantes aos profissionais da área da Saúde, determinados na Resolução CFM 2013/13, dentre eles destacam-se: a impossibilidade de se auferir lucros com a doação do material, a necessidade de um processo de consentimento e de um termo de consentimento livre e esclarecido.

No que toca à vontade como elemento de validade, muito embora tal elemento não esteja previsto no artigo 104 do Código Civil, a vontade hábil a tornar válido o negócio jurídico deve

³⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.

existir livre de vícios (sociais e de consentimento). Por isso, quando coletado o material genético para fins de criopreservação deve-se realizar o processo de consentimento válido sem vícios como erro, dolo ou coação. A forma correta de se obter o consentimento informado é por meio de um processo que consiste na relação médico/paciente, com a devida transmissão de informação. Para que haja uma decisão válida, a informação fornecida, além de clara e suficiente, deve ser igualmente não tendenciosa. Logo, deve-se transmitir a informação adequada para que o Depositante, informando-o sobre os efeitos de sua decisão e as consequências envolvidas, sempre considerando circunstâncias que poderão emergir a partir de sua tomada de decisão, como óbito ou divórcio³⁵

O Plano da eficácia, diz respeito à produção de efeitos do negócio jurídico. Pontes esclarece que neste plano há os chamados elementos acidentais do negócio jurídico, quais sejam: a condição, o termo e o encargo.³⁶ A condição dentro do negócio jurídico é elemento acidental, que derivando exclusivamente da vontade das partes subordina os seus efeitos a evento futuro e incerto. O uso do material genético em um procedimento de RHA está subordinado a eventos futuros e incertos, pois existe probabilidade de não ocorrer com sucesso o processo de fecundação. Além disso, o uso do material deve estar adstrito ao consentimento dado pelos Depositantes, de forma que este consentimento tem força de condição resolutiva. Isto é, a condição resolutiva poderá variar conforme vontade das partes, i.e: se o material genético humano foi criopreservado para realização de um procedimento enquanto vivos os participantes, este deve estar atrelado ao evento: vida; entretanto, se existe consentimento para uso do material mesmo após a morte de um dos participantes, o seu uso estará atrelado aos eventos: vida e morte.

³⁵ GOLDIM, José Roberto. *O consentimento informado numa perspectiva além da autonomia*. Revista AMRIGS 2002; 46 (3,4): 109-116.

³⁶ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.

O termo dentro do procedimento de RHA está subordinado à ocorrência de evento futuro e incerto, e diz respeito ao prazo em que as partes desejam manter seu material genético congelado. Caso, não seja utilizado o material genético as partes poderão doá-lo para fins de pesquisa ou reprodução heteróloga.³⁷

Em relação ao Encargo, as partes (Depositante, Clínica e equipe multiprofissional) podem convencionar algumas obrigações, direitos e deveres, principalmente relativas à qualidade e armazenamento dos materiais genéticos humanos criopreservados, bem como sobre privacidade das informações pessoais envolvidas neste procedimento.

Considerando os três planos distintos (o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia) da Teoria do Negócio Jurídico de Pontes de Miranda, considera-se o uso do material genético humano em procedimento de RHA como um de negócio jurídico existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito possui a função típica de ordenar a sociedade, por meio de normas que traduzam fatos segundo os valores sociais. Os atuais textos normativos em matéria de Direito Privado superaram a dimensão patrimonialista da era savignyana, na medida em que o Código Civil brasileiro adota a doutrina de Miguel Reale, em que *o valor fonte é a pessoa humana*. Por consequência, os direitos da personalidade assegurados pelo Código Civil de 2002 consagram a dimensão normativa existencial dos atos

³⁷ ALVES, Cristiane Avancini. “Aspectos da doação de embriões humanos no cenário brasileiro”. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, Rio de Janeiro, Editora Padma LTDA, Ano 13, vol. 49, p. 69 – 100. Nesse artigo, a autora problematiza a destinação dos embriões excedentários quando um casal utiliza as técnicas de reprodução assistida, fazendo uma reflexão sobre a possibilidade de doação desses embriões para pesquisa

de disposição de partes do corpo humano, fato que garante a humanidade no uso e acesso de materiais genéticos humanos.

A partir da Teoria de Pontes e dos seus três planos (o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia do negócio jurídico) infere-se que a qualificação dogmática do uso e a transferência do material genético humano em um processo de RHA não possui finalidade de viabilizar operação de circulação de riqueza, ou seja, embora exista a presença do elemento estrutural (acordo entre as partes), falta o elemento funcional (circulação de riqueza). No processo de RHA não há possibilidade avaliação econômica do material genético humano, não há patrimonialidade, nem circulação interpatrimonial de riqueza. Trata-se, pois, de negócio jurídico com natureza existencial.

Por consequência da qualificação existencial torna-se juridicamente impossível a transferência do material genético humano como herança à terceiro por meio de sucessão, e não há a possibilidade de se reconhecer essa transferência sucessória como Direito Subjetivo de terceiro no exercício de um direito próprio, pois o material genético não é passível de apropriação, em razão de sua natureza e sua finalidade extrapatrimonial.



REFERÊNCIAS

ASHTON-PROLLA, Patrícia; CLAUSELL, Nadine; SANTANA-FERNANDES, Márcia; MATTE, Ursula; BITTELBRUNN, Ana C.; HEMESATH, M.P.; KUCHENBECKER, Ricardo; GOLDIM, José Roberto. *Biobanco Do Hospital De Clínicas De Porto Alegre: Aspectos Técnicos, Éticos, Jurídicos E Sociais*. Rev. HCPA 2009;29(1):74-79. Acesso 30.09.2014. Disponível em <http://www.hcpa.ufrgs.br/content/view/>.

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial – Noções Gerais e Formação da Declaração Negocial*. São Paulo, 1986, ed. do Autor.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *Responsabilidade civil em face das pesquisas em seres humanos: efeitos do consentimento livre e esclarecido*. In: MARTINS-COSTA, Judith e MOELLER, Leticia Ludwig. *Responsabilidade e Bioética*. Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto do Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.
- BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.
- BRASIL. Conselho Federal Medicina. *Resolução nº 1.358/92*. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358.htm>>.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- BRASIL. *Lei de Biossegurança. Lei nº 11.105/05*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>.
- BRASIL. *Lei transplantes. Lei nº 9.434*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>.
- BRASIL. Foro Central da Comarca de Curitiba/PR. *Processo Judicial nº. 0027862-73.2010.8.16.001*.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. 287 p.
- FERNANDES, C. F. ; PITHAN, L. H. *O Consentimento Informado na Assistência Médica e o Contrato de Adesão: uma perspectiva jurídica e bioética*. Revista do HCPA & Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 27, p. 78-82, 2007.
- FERNANDES, Márcia Fernandes. *Uma Abordagem Jurídica e Bioética sobre as Patentes Envolvendo Células-Tronco*

- Humanas*. In: Bioética e responsabilidade. Organizadoras: Judith Martins-Costa, Letícia Ludwing Möller; autores Cristiane Avancini Alves...[et al]. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 237
- GHENTE. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/nota_RA.pdf>. Acesso em 10/06/2014.
- GOLDIM, JR. *Bioética: Origens e Complexidade*. Rev HCPA. 2006; 26(2): 86–92.
- GOLDIM, José Roberto. *O consentimento informado numa perspectiva além da autonomia*. Revista AMRIGS 2002; 46 (3,4): 109-116.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2008.
- HERMITTE, Marie-Angèle. *Le corps hors du commerce, hors du marché*. Archives de Philosophie du Droit, vol. 33.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calousete Gulbernian, 1983.
- MARTINS-COSTA, J. e FERNANDES M. S. *OS BIOBANCOS E A DOAÇÃO DE MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO: Um Ensaio De Qualificação Jurídica*, in Bioética e Direitos Fundamentais, Gozzo e Ligeira (organizadores), Saraiva, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 861 p.
- MORAIS-STOLL, Leonardo e SANTANA-FERNANDES, Márcia. *Aspectos médicos, bioéticos e jurídicos do uso de material genético na reprodução humana assistida “post mortem” a partir de um estudo casuístico*. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 135 – Setembro 2014.
- MORIN, E. *Ciência com Consciência*. Portugal: Publicações Europa-América, 1982.

- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, Tomo III.
- POTTER VR. *Global Bioethics: Building on the Leopold Legacy*. East Lansing; 1988.
- REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. xxiv, 391p.
- SAVIGNY, Friedrich-Karl von. *Traité de droit romain*. Tradução Charles Guenoux. Paris: Didot Frère, 1841. vol. 1.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil: Esboço*. Brasília: EdUnB/Ministério da Justiça, 1983. 2 vol.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.